



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.537, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

(INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA)

RUY DIOMEDES FÁVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1° de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo Único - A semana de que trata o *caput* deste artigo passará a integrar o calendário oficial do município.

Art. 2° - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio do Departamento Municipal de Educação, conjuntamente com o Departamento Municipal de Saúde e Secretária Municipal de Assistência Social, a promover, anualmente, a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, que terá como objetivos:

J



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- I - prevenir a gravidez na adolescência;
- II - contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;
- III - incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;
- IV - prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DST);
- V - diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;
- VI - informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da adolescente-mãe e da paternidade precoce;
- VII - conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento na cidade de Dois Córregos, no âmbito interinstitucional;
- VIII - resgatar as adolescentes para a cidadania através do suporte de assistentes sociais e agentes de saúde;
- IX - incentivar o ingresso dessas jovens em programas sociais.

Art. 3º - A Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, na rede municipal de saúde e de assistência social.

Art. 4º - A Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência será realizada através de:

- I - campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades básicas de saúde;
- II - educação e orientação sexual
- III - oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Para consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - celebrar convênios com os Ministérios da Saúde, da Justiça, da Educação e da Cultura, com secretarias, delegacias e órgãos de saúde, educação, segurança pública, família e bem-estar social do Estado e com outros municípios;

II - promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da rede pública, com participação de psicólogos, médicos, sociólogos, professores e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes;

III - obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrita e falada.

Art. 6º - Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência em especial, as secretarias municipais de saúde, educação e de assistência social, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vista a orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência.

Art. 7º - Para a realização das atividades previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá regularmente a participação direta e/ou indireta dos setores públicos e privados envolvidos com a questão da criança e do adolescente.

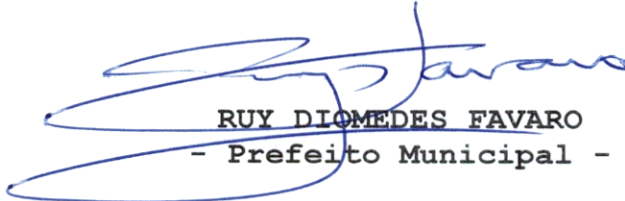
Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

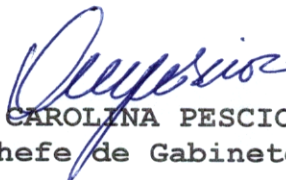


MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove.


RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.


ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO
- Chefe de Gabinete -

Projeto de lei do vereador Edson Rinaldo Spirito - PPS.